Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 805/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6802/2020
PROTOCOLO	: 2042723
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
REQUERENTE	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR. ART. 29, VI DA CF/1988. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. RECEBIMENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os parlamentares devem receber exclusivamente via subsídio, fixado em parcela única, em obediência irrestrita ao teto constitucional do art. 29, VI, da CF/1988, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o art. 39, §4º, da CF/1988.

2. Inexistindo fato novo e constatada a fixação de subsídio dos vereadores (legislatura 2009-1012) em dissonância ao texto constitucional, persiste a irregularidade decorrente e a multa aplicada, que quitada por adesão ao REFIS. Contudo, considerando o entendimento do STF e os precedentes desta Corte, acerca dos recebimentos de natureza alimentar e dos pressupostos de boa-fé do recebedor, afasta-se a impugnação de valores imposta.

3. Procedência parcial do pedido de revisão. Alteração do item 4 do acórdão prolatado, com vistas a excluir a impugnação imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar procedência parcial** ao presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Henrique César Líria Alves**, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, alterando, desta forma, o item 4 do AC00 – 938-2016, prolatado nos autos do TC/117439/2012, com vistas a **excluir** a impugnação imposta; e **intimar** o Sr. Henrique César Líria Alves, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Henrique César Líria Alves, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, em face do Acórdão AC00 – 938/2016 prolatado nos autos do TC/117439/2012, relatório de auditoria referente aos atos de gestão praticados no legislativo, exercício de 2011, nos seguintes termos:

> **EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR – CONTROLE PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE SANADA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, decorrente das impropriedades: a) Subsídios pagos a maior que o limite constitucional; b) Falta de apresentação tempestiva do livro registro de inventário dos bens móveis e imóveis. A constatação de recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido pelos vereadores enseja impugnação do valor da despesa para o ressarcimento ao erário. É cabível recomendação ao responsável pelo órgão para adoção de providências.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria 67/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, decorrente das impropriedades apontadas, com aplicação de multa ao Sr. Henrique César Líria Alves no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, concedendo o prazo de 60 dias para que comprove o recolhimento ao FUNTC; impugnação do valor de R$ 78.865,32 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atribuindo ao gestor Sr. Henrique César Líria Alves a responsabilidade para restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, e recomendação para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas, certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado ataca especificamente a impugnação dos valores, sustentando, em síntese, que a interpretação utilizada para fazer o cálculo do subsídio por parte desta Corte de Contas fere a própria Constituição, ao deixar de observar que a CF/1988 estabelece que o subsídio dos vereadores deve corresponder a 20% do valor pago aos Deputados Estaduais. Esclarece que há época os parlamentares estaduais faziam jus a quantia de R$ 15.502,50, conforme certidão

emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. E requer, por fim, o recebimento do pedido de revisão com efeitos suspensivos, e, no mérito, que seja julgado procedente com vistas a afastar a impugnação devida pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência.

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela Presidência desta Corte de Contas (fl. 23). Encaminhados os autos para a área técnica, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão opinou (ANA – DFCGG/CCM – 1741/2023, fls. 32-35) pela improcedência do pedido, face ao não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS (LC/160/2012), vigente à época.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do pleito, em razão dos entendimentos consolidados do STF (RE 1.415.618/SP) e julgados dessa Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00- 519/2023 (TC/4424/2016); AC00 – 1835/2023 (TC/1835/2023); AC00– 424/2023 (TC/4833/2012/001); AC00– 17/2024 (TC/15957/2015/01), AC00 – 12760/2022 (TC/6498/2017)).

É o relatório. Passo ao **Voto**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz fixar duas premissas: as hipóteses de cabimento do pedido de revisão e as irregularidades que fundamentaram a decisão.

Nos termos do art. 73 da LC 160/2012 (vigente à época), o pedido de revisão deve ser fundamentado em pelo menos uma das seguintes hipóteses: (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira; (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão; (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento; (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa; (v) a ofensa à coisa julgada ou (vi) a violação literal de disposição legal.

Revisitando os autos originais (TC/117439/2012, fl. 1041), verifico que as irregularidades que pautaram a irregularidade dos atos de gestão praticados versam sobre:

> Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**
>
> 1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 67/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:
>
> a) Subsídios pagos a maior (item 8.1 do relatório);

b) Falta de apresentação tempestiva do Livro Registro de Inventário dos bens móveis e imóveis (item 9.1 do relatório).

Em que pesem a totalidade das irregularidades apontadas no AC00-938/2016 (fls. 1034-1043 do TC/117439/2012), insurge-se o ex-gestor apenas quanto ao **item 4** do referido Acórdão que determinou a impugnação no valor de R$ 78.865,32, pagos a título de subsídio recebido em desacordo com o texto constitucional (art. 29, VI da CF/1988).

Em suas razões, o jurisdicionado argumenta que o cálculo do subsídio da edilidade de Inocência foi realizado com base em certidão emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, informando que os deputados estaduais recebiam à época a quantia de R$ 15.502,50 (Anexa Certidão à fl. 22). Nesse contexto e tendo a população de Inocência menos de 10 mil habitantes (conforme IBGE/2010), sustenta o gestor, que o subsídio da edilidade deveria se limitar a R$ 3.100,50, assim previsto no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal. Alega ainda a existência de boa-fé dos vereadores no recebimento dos subsídios, o que afasta a possibilidade de devolução dos valores.

Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM -1741/2023, fls. 32-35) pondera que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não se enquadram nas hipóteses do art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso do sul, opinando pela improcedência do pedido.

De outro modo, a Procuradoria de Contas (PAR – 7ªPRC – 16138/2024, fls. 37-40) sustenta que os pagamentos realizados aos vereadores possuem natureza alimentar, encontrando-se amparados na presunção de boa-fé dos recebedores, e em ato normativo próprio. Embasa sua manifestação nos entendimentos consolidados do STF (RE 1.415.618/SP) e nos julgados desta Corte de Contas a respeito do tema (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00 – 1835/2023 (TC/2809/2014); AC00– 424/2023 (TC/4833/2012/001); AC00– 17/2024 (TC/15957/2015/01), AC00 – 1760/2022 (TC/6498/2017)).

Pois bem, inicialmente cumpre mencionar que os parlamentares devem receber exclusivamente via subsídio, fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do que dispõe o art. 39 §4º da Constituição Federal. Além disso, os subsídios fixados precisam obedecer irrestritamente ao teto constitucional do art. 29, VI da CF/1988.

Verifico nestes autos, que o jurisdicionado juntou à fl. 22, certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul informando que o subsídio dos deputados estaduais na legislatura 2007/2010 correspondia ao valor de R$ 15.502,50. Entretanto, conforme já mencionado nos autos principais (REV – G.MJMS -3206/2016, fl.1027), tal valor refere-se ao subsídio dos parlamentares **acrescido de verbas adicionais**, as quais não devem compor a base de fixação dos subsídios da edilidade.

Portanto, neste aspecto assiste razão à área técnica uma vez que a certidão emitida pela Assembleia Legislativa (fl. 22) já foi objeto de análise e discussão por parte desta Corte de Contas no processo original, não se constituindo em fato novo. Desta forma, conclui-se que o subsídio fixado para os vereadores de Inocência

(legislatura 2009-1012) fora fixado em dissonância ao texto constitucional o que por si só constitui irregularidade na qual a gestão fora apenada nos autos do TC/117439/2012, tendo a multa sido paga no âmbito do REFIS, conforme certidão disponível à fl. 1057 dos autos originais.

Por outro lado, não se pode afastar o fato de que essa Corte AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00 – 298/2025 (TC/13240/2013/001); AC00–424/2023 (TC/04882/2012/001); AC00– 17/2024 (TC/15957/2015/01), AC00 – 1760/2022 (TC/6498/2017)) e o próprio Supremo Tribunal Federal (RE 1.415.618/SP) firmaram entendimento acerca dos recebimentos de natureza alimentar, assim como os pressupostos de boa-fé. Nesse sentido, ponderou a Procuradoria de Contas (PAR – 7ª PRC – 16138/2024):

> Contudo, os valores questionados possuem natureza alimentar e estão amparados pela presunção de boa-fé dos recebedores, considerando que o pagamento foi realizado com base em ato normativo

Sendo assim, em razão do disposto no art. 927 do CPC o qual dispõe que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e, sobretudo, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, acompanho a manifestação do nobre parquet com vistas a excluir a impugnação imposta, mantendo-se inalterada a declaração de irregularidade dos atos de gestão e a aplicação de multa, essa já quitada em âmbito do REFIS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 80, §1º do Regimento Interno, **voto**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Henrique César Líria Alves, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, alterando, desta forma, o **item 4 do AC00 – 938-2016**, prolatado nos autos do TC/117439/2012, com vistas a excluir a impugnação imposta.

II **–** Pela **INTIMAÇÃO** do **Sr. Henrique César Líria Alves**, ex-gestor da Câmara Municipal de Inocência, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa (participação remota), Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

MRLOS/MFGM